SÃO GONÇALO DO AMARANTE
AVANÇANDO JUNTOS
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

NÚMERO DO PROCESSO: CONCORRÊNCA Nº 001.2026-SME

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CEDI MARIA HERCÍLIA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.**

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE

1 — DO RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório instaurado pela Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo do Amarante/CE, na modalidade Concorrência, sob o regime da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de reforma e ampliação do CEDI Maria Hercília, com orçamento estimado de R$ 1.518.307,59 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, trezentos e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Encerrada a fase competitiva, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa R.A. CONSTRUTORA LTDA, com proposta no valor global de R$ 1.123.662,19 (um milhão, cento e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), correspondente a 74,01% (setenta e quatro vírgula zero um por cento) do orçamento estimado pela Administração.

Considerando que o percentual ofertado se situou abaixo do parâmetro de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, foi a licitante regularmente intimada, mediante diligência, a comprovar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do § 4º do referido dispositivo, oportunidade em que apresentou planilha de composição de custos unitários, comprovação de acervo técnico e demonstração de capacidade operacional.

2 — DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 — Da natureza relativa da presunção de inexequibilidade

Dispõe o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 que, no caso de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Trata-se, contudo, de presunção meramente relativa (juris tantum), conforme firme entendimento do Tribunal de Contas da União consagrado na Súmula nº 262, segundo a qual o critério definido em lei configura limite estimado, não dispensando a Administração de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

Nessa linha, a desclassificação automática por mero enquadramento numérico ofende os princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e da razoabilidade, sendo imperiosa a análise material das condições efetivas de execução do contrato.

II.2 — Da capacidade técnica comprovada em objeto idêntico

A licitante demonstrou, mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida sem ressalvas, a execução integral dos Serviços de Ampliação e Reforma da E.E.I.F. Monsenhor Tibúrcio Gonçalves de Paula, no Município de Tianguá/CE (Contrato nº 29092301SEMED), obra de natureza idêntica ao presente objeto, conforme quadro comparativo abaixo:

Parâmetro de Comparação	Contrato Tianguá/CE (Precedente)	Proposta São Gonçalo do Amarante (Atual)
Natureza do Objeto	Reforma e Ampliação Escolar	Reforma e Ampliação Escolar
Valor de Referência	R$ 2.241.363,76	R$ 1.518.307,59
Valor Contratado / Proposto	R$ 1.518.364,94	R$ 1.123.662,19

Parâmetro de Comparação	Contrato Tianguá/CE (Precedente)	Proposta São Gonçalo do Amarante (Atual)
Desconto Aplicado	32,25%	25,99%
Status de Execução	100% Concluído	Fase de Licitação

O paradigma é particularmente relevante por três aspectos convergentes: (i) compatibilidade de escala financeira, eis que o valor executado em Tianguá (R$ 1.518.364,94) é praticamente equivalente ao orçamento estimado para o presente certame, evidenciando o porte operacional da empresa; (ii) o desconto efetivamente praticado naquele contrato (32,25%) foi superior ao ora ofertado (25,99%), o que torna tecnicamente presumível a exequibilidade da proposta atual, mais conservadora; e (iii) a emissão de CAT sem ressalvas afasta qualquer alegação de incapacidade técnica ou de oferta de preço vil.

III — DA DECISÃO

Após análise detalhada do acervo documental, esta relatoria atesta a **exequibilidade técnica** da proposta. O percentual de desconto de **25,99%** — quando confrontado com os valores de referência (contratos paradigma) — confirma a sustentabilidade financeira da oferta, alinhando-se ao objetivo primordial de obter a proposta de maior vantagem para a Administração
É o parecer, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 05 de maio de 2025.

FRANCISCO ISAIAS MONTEIRO DE CARVALHO
Engenheiro Civil
CREA Nº. 0621243590
Responsável técnico